

ILMO. SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO-MG.

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 005/2024

STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA., já qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, interpor **RECURSO**, contra a r. decisão que inabilitou a ora recorrente, conforme as razões abaixo:

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

I.I – DA DECISÃO RECORRIDA E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A Comissão de Licitação declarou a empresa Teifer Soluções em Energia como vencedora do certame.
3. A referida decisão foi proferida em 05/08/2024 e o prazo final de três dias úteis para a apresentação das razões recursais esgotar-se-á em 08/08/2024.

I.II - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

1. Conforme se depreende da sessão de disputa, quando da classificação das propostas essa Comissão de Licitação decidiu pela aplicação do item 6.22 do edital, declarando a empresa TEIFER como vencedora. **Contudo, aumentado o percentual de desempate para 10% acima da melhor proposta.**

2. Vejamos o disposto no item 6.22 do edital:

6.22. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

3. Neste passo, **em caso de manutenção da r. decisão, estaremos diante de verdadeira violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é mencionado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que **a NÃO HÁ PREVISÃO NO EDITAL SOBRE DESEMPATE COM A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%, TAL COMO FEITO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

4. Cuida-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, tanto à Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital.

5. Muito embora o escopo de todo procedimento licitatório seja o de permitir que a Administração Pública assegure a participação no certame de todos os interessados, conferindo-lhes igual tratamento (em atendimento ao princípio da isonomia), com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa, não se pode perder de vista que paira sobre tudo isto o princípio constitucional da legalidade, expressão maior do Estado de Direito.

6. Como se sabe, a Administração Pública não tem, assim como o particular, liberdade no seu agir, devendo os seus atos estarem lastreados na lei. Portanto, a Administração deve respeito ao princípio da legalidade, não podendo, em hipótese alguma, ante a existência de norma reguladora de determinada matéria **(e o edital é a “lei” que rege o certame licitatório)**, vir a desconsiderá-la, agindo a seu bel prazer, sob pena de ferir o princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que é o da **legalidade**, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

7. Acerca do princípio da legalidade, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, assim se expressa, *litteris*:

“A legalidade como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, SUJEITO AOS MANDAMENTOS DA LEI, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, SOBRE PENA DE PRATICAR ATO INVÁLIDO E EXPOR-SE A RESPONSABILIDADE disciplinar. Civil e criminal, conforme o caso.” (...).

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode ser assim”; para o Administrador Público “deve ser assim”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo : Revista dos Tribunais, 18ª ed., 1993, p.82-83) [Grifamos]

8. O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, também analisando o tema em foco, faz os seguintes comentários:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática.(...)”

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza” - (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo : Malheiros, 4ª ed., 1993, p. 48-49) [Grifamos]

9. As palavras dos insígnies mestres deixam transparente que, por ocasião da fase de habilitação, diante da existência de cláusula editalícia, não resta alternativa à Administração Pública, senão aplicar o percentual de 5% para

desempate e não 10% como feito, em obediência justamente ao princípio constitucional da legalidade.

10. Cuida-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, tanto à Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital.

11. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais de Justiça também demonstra a **necessidade de fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO EDITAL. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **Os participantes de procedimento licitatório devem observar o disposto no edital do certame, o qual é Lei entre as partes (Lei nº 8.666/1993, art. 41), pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. Hipótese em que o Edital de Concorrência nº 013/2018, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, exigiu, além de declaração assinada pelo responsável técnico da empresa, a apresentação de atestado de comprovação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto da licitação, o que não foi cumprido pela agravante. A declaração apresentada foi assinada apenas pelo sócio administrador da empresa e nos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados não há comprovação de serviço de coleta manual e mecanizada e nem o de raspagem de vias públicas, impossibilitando afirmar-se que os serviços relacionados em tais atestados sejam os mesmos ou similares que os exigidos no edital. 4. Por ausência de prova de que não possui qualificação técnico-profissional exigida para participar do processo licitatório, eventual habilitação da agravante contrariaria as regras do edital e a Lei nº 8666/1993. 5. Recurso desprovido. (TJES; AI 0005810-60.2019.8.08.0011; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 12/11/2019; DJES 09/12/2019) [Grifamos]

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO. REABERTURA. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1) **Em processo licitatório, a previsão editalícia deve ser estritamente observada, sob pena de prática discriminatória que compromete o caráter competitivo da licitação, bem como infringência direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal como estabelecem os artigos 3º, 41 e inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/93.** 2) Nesse contexto, notícia transmitida extraoficialmente pelo pregoeiro não tem o condão de se sobrepor às regras do edital. 3) Segurança denegada. (TJES; MS 0005716-44.2017.8.08.0024; Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Desig. Des. Subst. Júlio César Costa de Oliveira; Julg. 05/11/2018; DJES 08/11/2018) [Grifamos]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2017. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. REGRAS EDITALÍCIAS. DAR PROVIMENTO. 1 - O Princípio da Supremacia do Interesse Público em face do particular não pode ser invertido para satisfazer os interesses privados da Agravada, consubstanciado em erro na protocolização do seu Recurso Administrativo. 2 - **As regras editalícias foram claramente expostas e franqueadas a todos os interessados em participar do certame, não sendo cabível abrir exceções e/ou interpretações extensivas a fim de privilegiar licitante específico, sob pena de ferir o Princípio da Impessoalidade, previstos no art. 37 da CF, além dos Princípios da Isonomia entre os Licitantes e Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.** 3 - Desta forma, não há que se falar em ilegalidade por parte da Agravante, que agiu em estrito cumprimento ao Edital e em consonância com as Leis que regem a matéria. 4 - Dar provimento ao Agravo de Instrumento, revogando totalmente a tutela de urgência concedida, e, por conseguinte, mantendo a continuidade do Pregão Eletrônico nº 004/2017. (TJES; AI 0032756-65.2017.8.08.0035; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 19/03/2018; DJES 27/03/2018) [Grifamos]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO**

EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **Consoante cediço, as licitações no âmbito da Administração Pública, possuem como norma geral a Lei nº 8.666/1993, da qual extrai-se vários princípios, sendo imperioso, in casu, destacar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que obriga as partes à observância e ao cumprimento dos termos do edital.** 2. O recorrente estava participando da Licitação do Município de Vitória, na modalidade de Concorrência Pública, deflagrado pelo Edital nº 001/2014, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas (profissionais autônomos) para delegação, por meio de Termo de Permissão, para execução do serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro. Após a abertura do "Envelope de nº 01 - Habilitação", do processo licitatório na modalidade de concorrência, o agravante foi inabilitado pela não apresentação de sua declaração de residência, prevista no item 7.2.1, do Edital nº 001/2014. O próprio agravante confessou o equívoco na apresentação dos documentos durante a fase de habilitação, pois deixou de instruir o envelope com todos os documentos previstos no edital como necessários à apuração de sua idoneidade e capacitação para contratar com a Administração Pública. 3. Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, uma vez que a determinação de que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, levando a prevalência do interesse público. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJES; AI 0015789-46.2015.8.08.0024; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Marcos Assef do Vale Depes; Julg. 18/08/2015; DJES 24/08/2015) [Grifamos]

12. Do mesmo modo é a jurisprudência do TCU:

As exigências de qualificação técnica **devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** [Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN]

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes **ferem os princípios da legalidade**, publicidade, do julgamento objetivo e da

13. Como se vê, há doutrina e jurisprudência firme e consolidada no sentido de ser o edital a Lei interna da licitação, obrigando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração à sua fiel observância, sob pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.

14. Desse modo, a decisão de desempate aplicando o percentual de 10% acima da melhor proposta deve ser reformada, por crassa violação ao previsto no item 6.22 do edital.

I.III - DO CAPITAL SOCIAL

1. O item 9.8.21 do edital previu que as licitantes deveriam comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação [R\$ 949.336,09 (novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e seis mil reais e nove centavos)], **ou seja, no mínimo R\$ 94.933,60.**

2. Ocorre que a **licitante TEIFER apresentou capital social de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não pode ser admitido.**

3. Vejamos o que consta do seu contrato social:

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL reais) dividido em 1.000 quotas no valor nominal R\$ 50,00 (CINQUENTA reais), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
DIEGO FERREIRA DE SOUZA	1.000	50.000,00
TOTAL	1.000	50.000,00

4. Como consabido, as exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato.

5. Em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

6. No presente caso, *data venia*, a empresa declarada vencedora não cumpre tal requisito, devendo, pois, ser inabilitada.

I.IV – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

1. Quando do cadastro de sua proposta a empresa TEIFER apresentou o seguinte:

Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Obra global de extensão de rede de iluminação pública	1,00	UN	949.336,09
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Fornecedor: TEIFER ENGENHARIA LTDA	CNPJ/CPF: 53.107.946/0001-18		
Email:	Telefone:		
Data/hora de envio 01/08/2024 18:44:07	Avaliação da proposta: Classificado		
Descrição Comprador			

2. Todavia, a planilha orçamentária pela TEIFER diverge do que fora ofertado:

 PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	CUSTO UNIT. (SEM BDI)	BDI	PREÇO UNIT. (COM BDI)	PREÇO TOTAL
RUA PROJETADA - ACESSO AO BAIRRO CAMINHO REAL	1	Obra com 10 postes, circuito primário e secundário, transformador de distribuição, instalação de proteção contra sobretensão através de instalação de chaves fusível e faca, com luminárias em Led com potência de 100W.	1,00	R\$ 45.168,59	23,67%	55.860,00	R\$ 55.860,00
RUA PROJETADA - ACESSO BAIRRO BELA VISTA	2	Obra com 18 postes, circuito primário e secundário, transformadores de distribuição, instalação de proteção contra sobretensão através de instalação de chaves fusível e faca, com luminárias em Led com potência de 100W.	1,00	R\$ 94.256,49	23,67%	116.567,00	R\$ 116.567,00
BAIRRO SANTA FÉ	3	Obra com 28 postes, circuito primário e secundário, transformadores de distribuição, instalação de proteção contra sobretensão através de instalação de chaves fusível e faca, com luminárias em Led com potência de 100W.	1,00	R\$ 193.305,57	23,67%	239.061,00	R\$ 239.061,00
LOTEAMENTO DISTRITO DE TARIJACU	4	Obra com 9 postes, circuito primário e secundário, transformador de distribuição, instalação de proteção contra sobretensão através de instalação de chaves fusível e faca, com luminárias em Led	1,00	R\$ 103.387,24	23,67%	127.859,00	R\$ 127.859,00
LOTEAMENTO DISTRITO DE ITUI	5	Obra com 14 postes, circuito primário e secundário, transformador de distribuição, instalação de proteção contra sobretensão através de instalação de chaves fusível e faca, com luminárias em Led com potência de 100W.	1,00	R\$ 113.473,76	23,67%	140.333,00	R\$ 140.333,00
PREÇO TOTAL (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS)						TOTAL	R\$ 679.680,00

3. Por mais este equívoco, não há como prosperar a habilitação da licitante, devendo, a mesma ser desclassificada.

I.V – DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

1. Outro erro perpetrado pela empresa TEIFER diz respeito ao cronograma físico-financeiro em total descompasso com o apresentado pela Administração. A empresa apresentou um cronograma de execução relativo a 4 meses, sendo que o cronograma apresentado pelo órgão para execução e pagamento é de 6 meses.

 CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO							
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	1.1		R\$ 34.960,27	R\$ 34.960,27			
SERVIÇOS PRELIMINARES	1.2		R\$ 34.960,27	R\$ 34.960,27			
RUA PROJETADA - ACESSO AO BAIRRO CAMINHO REAL	1.3	Obra com 10 postes, circuito primário e secundário, transformador de distribuição, instalação de proteção contra sobretensão através de instalação de chaves fusível e faca, com luminárias em Led com potência de 100W.	R\$ 59.306,58		R\$ 59.306,58		
RUA PROJETADA - ACESSO BAIRRO BELA VISTA	1.4	Obra com 18 postes, circuito primário e secundário, transformadores de distribuição, instalação de proteção contra sobretensão através de instalação de chaves fusível e faca, com luminárias em Led com potência de 100W.	R\$ 127.660,75		R\$ 127.660,75		
BAIRRO SANTA FÉ	1.5	Obra com 28 postes, circuito primário e secundário, transformadores de distribuição, instalação de proteção contra sobretensão através de instalação de chaves fusível e faca, com luminárias em Led com potência de 100W.	R\$ 221.872,64			R\$ 221.872,64	
LOTEAMENTO DISTRITO DE TARUAÇU	1.6	Obra com 9 postes, circuito primário e secundário, transformador de distribuição, instalação de proteção contra sobretensão através de instalação de chaves fusível e faca, com luminárias em Led	R\$ 107.603,68				R\$ 107.603,68
LOTEAMENTO DISTRITO DE ITUI	1.7	Obra com 14 postes, circuito primário e secundário, transformador de distribuição, instalação de proteção contra sobretensão através de instalação de chaves fusível e faca, com luminárias em Led com potência de 100W.	R\$ 112.841,29				R\$ 112.841,29
TOTAL			R\$ 699.205,49				

2. A Administração deve promover controles tempestivos sobre a execução das obras de modo a se certificar de que a contratada está cumprindo com todos os itens pactuados.

3. No presente caso, *data venia*, isso não será possível, haja vista a que o cronograma apresentado pela licitante TEIFER não atende a exigência do edital, devendo, pois, ser desclassificada a sua proposta.

I.VI – DO BDI APRESENTADO PELA LICITANTE

1. Na planilha orçamentária constante do edital, foi previsto o seguinte BDI:

BDI 1		
TIPO DE OBRA		
Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica		
Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	5,92%
Seguro e Garantia	SG	0,51%
Risco	R	1,40%
Despesas Financeiras	DF	1,00%
Lucro	L	8,31%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,60%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	1,50%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	4,50%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	24,30%
BDI COM desoneração	BDI DES	30,49%

2. Entretanto, a licitante TEIFER apresentou a seguinte composição de BDI:

 COMPOSIÇÃO DO BDI		
ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1	Administração Central (AC)	5,92%
2	Lucro (L)	8,31%
3	Despesas Financeiras (DF)	1,11%
4	Seguros e Garantia (S + G)	0,51%
5	Riscos (R)	1,97%
6	Tributos (T=ISS+PIS+CO+CPRB)	4,08%
6.1	ISS (ISS)	2,66%
6.2	PIS (PIS)	0,25%
6.3	COFINS (CO)	1,17%
6.4	CPRB	0,00%
	*BDI SEM DESONERAÇÃO (Fórmula Acórdão TCU)	23,76%
$BDI = \{ [(1 + (AC + S + G + R)) \times (1 + DF) \times (1 + L)] / (1 - T) - 1 \} \times 100\%$		
*BDI elaborado de acordo com Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário e Lei 12.844/2013.		

3. A composição do BDI apresentado está completamente inconsistente, não obedecendo aos valores fixos dos impostos como PIS e COFINS e não obedecendo inclusive a legislação tributária municipal em relação ao desconto de 50% sobre o ISS, o que não pode ser admitido, motivo pelo qual a licitante TEIFER deve ser desclassificada.

II - PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se a reforma da r. decisão, com a desclassificação da licitante TEIFER, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, em caso de manutenção da decisão ora atacada, o que não se espera, requer-se a remessa do recurso à Procuradoria Jurídica desse Município para manifestação, a fim de se evitar a judicialização da questão.

Nestes termos, pede provimento.

Vitória-ES, 06 de agosto de 2024.

STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.

Cataguases, 09 de agosto de 2024.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO-MG
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
ATT.: Ilmo Senhor Pregoeiro
Assunto: CONTRARRAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 05/2024

A empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA, CNPJ 53.107.946/0001-18, sediada na Avenida Astolfo Dutra, nº946, centro, Cataguases/MG-CEP36770-001, vem através de seu representante legal, o Sr. Diego Ferreira de Souza, Engenheiro Eletricista, RG MG12.905.935, CPF 062.773.986-52, responder ao recurso da empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, conforme se segue.

I-DA REFERÊNCIA AO EDITAL

Vejamos o que é a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006:

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere

Diante do exposto acima, a Administração Pública deve seguir o que rege a Lei Complementar 123, sendo esta superior ao edital.

Vejamos o que diz na Lei Complementar em relação ao percentual de empate com empresas beneficiadas em certames na modalidade Concorrência:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

O percentual de empate de 5% é na modalidade pregão, o qual não foi a modalidade escolhida na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n° 05/2024.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Se o edital fosse a (**“lei” que rege o certame licitatório**) e acima das demais Leis, conforme citado pela empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA em seu recurso nos itens 4, 5 e 6, a mesma deveria ser sido desclassificada quando ofertou o lance abaixo de 25% do valor de referência, e a disputa não deveria ter seguido a diante, conforme os itens abaixo do edital.

6.2.6. Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

6.2.7. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A Administração Pública, mais uma vez de forma coerente, deu sequência no certame, a favor da não desclassificação da empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, embasado na decisão recente do TCU (ACORDÃO TCU 803/2024 - PLENÁRIO).

Dessa forma, sem motivos plausíveis, requer-se a que seja mantida decisão de habilitação, tudo conforme fundamentação supracitado da empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA.

II-DO CAPITAL SOCIAL

Em relação ao Capital social, a TEIFER ENGENHARIA foi constituída a menos de 1 ano, por isso não se enquadra no item 9.8.21. É sabido que empresas constituídas a menos de 1 ano não possui balanço patrimonial e demonstração do Resultado do Exercício (Demonstrações contábeis do último exercício social). A TEIFER ENGENHARIA se enquadra no item 9.8.20.1 e foi apresentado o balanço de abertura, atendendo a esse certame.

9.8.20.1. Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável

O licitante que não alcançar os índices acima exigidos, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstração do Resultado do Exercício (Demonstrações contábeis do último exercício social), já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Dessa forma, sem motivos plausíveis, requer-se a que seja mantida decisão de habilitação, tudo conforme fundamentação supracitado da empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA.

III-DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A proposta no sistema foi de preenchimento eletrônico, o qual foi o valor do início da etapa de lances desse no certame. O que ocorreu foi um erro de “upload” do documento em pdf, o que não trouxe prejuízos a Administração Pública. Após declarado com vencedor a empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA, apresentou a planilha orçamentária de acordo com o último lance ofertado.

Dessa forma, sem motivos plausíveis e prejuízos ao certame e a Administração Pública, requer-se a que seja mantida decisão de habilitação, tudo conforme fundamentação supracitado da empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA.

IV-DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

O cronograma considerado pela empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA foi de 4 meses, prazo este o mínimo necessário para execução do objeto desse certame e o mais próximo possível de 60 dias, conforme item 12.7.1 desse edital. Seria o primeiro mês para projeto e compra dos materiais e 3 meses de obra. Se o prazo proposto pela Administração é de 6 meses conforme citado pela STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, estamos atendendo com total superioridade aos prazos.

12.7.1. O prazo da execução dos serviços será de 60 (sessenta) dias, após recebimento da ordem de serviço pela secretária competente.

Dessa forma, sem motivos plausíveis, requer-se a que seja mantida decisão de habilitação, tudo conforme fundamentação supracitado da empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA.

V-DO BDI APRESENTADO PELA LICITANTE

O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), conhecido popularmente com “Margem de Lucro”, é individual de cada empresa. Cada empresa tem seus próprios percentuais de Administração Central, Lucro, Despesas Financeiras, Seguros e Garantia, Riscos, ISS, PIS, COFINS e CPRB.



O BDI calculado por cada empresa deve ser de acordo com Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário e Lei 12.844/2013 e estar dentro do 1º Quartil, Médio e 3º Quartil. Não faz sentido a solicitação do cálculo do BDI da licitante, se fosse para “cravar” os percentuais do BDI de referência do edital.

De acordo com os custos de mão de obra da TEIFER ENGENHARIA, a mesma não se enquadra no BDI COM DESONERAÇÃO. Dessa forma, o BDI SEM DESONERAÇÃO de referência no edital foi de 24,30%, e o BDI calculado da TEIFER ENGENHARIA foi de 23,76%, atendendo ao valor de referência do edital.

Dessa forma, sem motivos plausíveis, requer-se a que seja mantida decisão de habilitação, tudo conforme fundamentação supracitado da empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA.

VI-DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, estando demonstrado que não faz jus os questionamentos da empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA quanto ao pedido de desclassificação da empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA, requer que, nos termos dos artigos da Lei Federal, o Ilmo Sr. Pregoeiro mantenha a decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer que seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a manutenção da decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA.

Atenciosamente,

TEIFER ENGENHARIA LTDA
Diego Ferreira de Souza
Proprietário
Engenheiro Eletricista-CREA190.008D
RG: MG12905935
CPF: 062.773.986-52





TERMO DE JULGAMENTO

Recurso Administrativo

Concorrência Eletrônica nº 005/2024

Recorrente: STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, CNPJ 22.253.771/0001-23

Recorrido: Agente de Contratação

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA DE EXTENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE 05 (CINCO) ÁREAS DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO - MG

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, em desfavor da empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA, por uma série de motivos, dentre eles (i) aplicabilidade de LC 123, no que tange a possibilidade de cobertura de lances pelas microempresas e empresas de pequeno porte, de 5% na modalidade pregão e 10% nas demais modalidades de licitação; (ii) capital social a menor que o solicitado no Edital pela empresa vencedora; (iii) elaboração de planilha orçamentária em desacordo com o cronograma de pagamento, e este, por consequência, em desacordo com o cronograma físico financeiro.

Em apertada síntese, são estes os argumentos substanciais lançados na bem articulada peça impugnatória.

Passemos à análise e julgamento.

No que diz respeito ao item I, a LC 123 estabeleceu um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, permitindo às mesmas que cubram lances, ofertas de outras empresas até determinados limites, sendo 5% (cinco por cento) na modalidade pregão e 10% (dez por cento) nas demais modalidades. Não tem como prosperar o argumento da recorrente neste peculiar, vez que a Lei Complementar dá as diretrizes e fixa tais regras, e, no caso da modalidade Concorrência Pública, o limite é 10% (dez por cento).

O segundo argumento colocado pela recorrente se faz no sentido de descumprimento ao item 9.8.18 do Edital de Concorrência Eletrônica 005/2024, pela empresa TEIFER. Ao interpretar e conjugar os itens 9.8.18 a 9.8.21, chega-se à conclusão de que empresas com menos de dois anos de existência deverão apresentar documentos diversos ao balanço patrimonial, pois o item 9.8.18 exige cópia do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais registrados na Junta Comercial, para fins de apurar o índice de liquidez geral, que deve ser igual ou maior que 1 (um).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

Alegou ainda a recorrente acerca de inconsistências nos cronogramas físico financeiro e de pagamentos, entretanto entendemos que tais inconsistências apontadas nos subtítulos não são suficientes e insanáveis a ponto de motivar a desclassificação da proposta da recorrida.

Importante ressaltar que, não podendo e não tendo condições de apresentar tais balanços em razão de não ter dois anos de existência e, por conseguinte, não poder demonstrar tal capacidade financeira, vem o item 9.8.21 regram que o licitante que não alcançar - e por conseguinte não puder demonstrar – deverá comprovar que possui patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do valor do contrato e que esta comprovação, obrigatoriamente, deverá ser feita através do balanço patrimonial.

Vejamos que em análise dos documentos apresentados, pode-se verificar que a empresa integralizou Capital Social no dia 05/12/2023, conforme se comprova à folha 02 do livro Diário. Tal conta foi lançada incorretamente no Balanço Patrimonial, levando a erros de interpretação.

Importante, nesse momento, abrir diligência junto à empresa e solicitar a apresentação do Balanço Patrimonial parcial do ano de 2024, para fins de comprovação dos dados de integralização do Capital Social, conforme consta dos dados apresentados no Livro Diário.

Neste contexto, por todo o analisado, conheço do presente recurso e, no improcedente, mantendo a empresa TEIFER ENGENHARIA LTDA com sua proposta válida e, em apresentando o Balanço Patrimonial parcial do ano de 2024, demonstrando a correção dos atos contábeis comprovados em 05/12/2023, deverá ser mantida a sua habilitação.

Município de São João Nepomuceno, 16 de agosto de 2024.

Ernandes José da Silva
Prefeito Municipal